

Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP

Parecer Normativo nº 008/2012 – Unidades de Aposentadoria e Pensão

Assunto: análise referente a pedidos formulados por aposentados e pensionistas de enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PPCV com base na Lei Complementar Estadual – LCE nº 187, de 7 de dezembro de 2011.

1. Trata-se de parecer normativo elaborado por esta Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP quanto a possíveis pedidos de enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV formulados por segurados aposentados e pensionistas com base nas Leis Complementares Estaduais – LCEs nºs 187, de 7 de dezembro de 2011, 156, de 26 de março de 2010 e 137, de 31 de dezembro de 2008, que regulam, em síntese, o PCCV no âmbito da Polícia Civil de Pernambuco – PCPE.

2. Inicialmente, vale salientar que o enquadramento em análise apenas ocorrerá para os servidores que se enquadram nos ditames do art. 3º da LCE nº 187/2011, quais sejam, aqueles que ocupam cargo público de Perito Criminal ou de Médico Legista, senão vejamos:

Art. 3º O valor nominal do vencimento base inicial, definido no § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 156, de 26 de março de 2010, atribuído aos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista, fica fixado em:

I - R\$ 3.192,20 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos), a partir de 1º de julho de 2011, e,

II - R\$ 3.511,42 (três mil, quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos), R\$ 3.862,56 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais, e cinquenta e seis centavos) e R\$ 4.248,82 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais, e oitenta e dois centavos), respectivamente, a partir de 1º de junho de cada ano, do triênio 2012 a 2014.

3. Cumpre observar, então, que a LCE nº 187/2011 dispõe, especificamente em seu art. 4º, sobre a tramitação comum a todos os processos administrativos referentes a enquadramentos na 3ª (terceira) etapa do PCCV para os cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista, ou seja, aquela destinada à apresentação de documentação comprobatória de títulos de cursos de formação e/ou de qualificação profissional para fins de



*Donato*

enquadramento por titulação profissional, *in verbis*:

**Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir de 1º de dezembro de 2011, para apresentação, ao respectivo órgão de recursos humanos, da documentação comprobatória de títulos de cursos de formação e/ou de qualificação profissional dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 3º, para efeito da terceira etapa do enquadramento no PCCV, pelo critério de titulação ou qualificação profissional, definido na Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, e alterações.**

**§ 1º Não serão considerados para fins da titulação de que trata esta Lei Complementar a participação em curso de formação constante em etapa de concurso público.**

**§ 2º Após pronunciamento circunstanciado da Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do PCCV, de que trata o artigo 24 da Lei Complementar nº 137, de 2008, o enquadramento de que trata o caput será efetivado no mês de agosto de 2012. (grifos nossos)**

4. Assim, o dispositivo legal acima transcrito prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os aposentados e pensionistas apresentem, ao respectivo órgão de recursos humanos da entidade da administração, a documentação pertinente para fins de análise pela comissão administrativa de avaliação do enquadramento e acompanhamento do PCCV.

5. Após a análise dos documentos apresentados pelos requerentes, a comissão competente se pronunciará através de certidão quanto ao enquadramento a ser implantado na remuneração daqueles. Para fins de tramitação nesta Fundação, por sua vez, o aposentado ou pensionista deverá formular o pedido de enquadramento no PCCV à Agência Previdenciária, gerando, por conseguinte, processo administrativo que será enviado à Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do PCCV, conforme mencionado no item 3 deste opinativo.

6. Portanto, para a devida implantação do PCCV, previsto no § 2º do art. 4º da LCE nº 187/2011, dever-se-á levar em consideração o pronunciamento da Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do PCCV, órgão instituído pelo diploma legal citado e, conseqüentemente, competente para a análise da documentação apresentada.

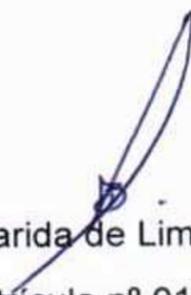


*M. Campy*

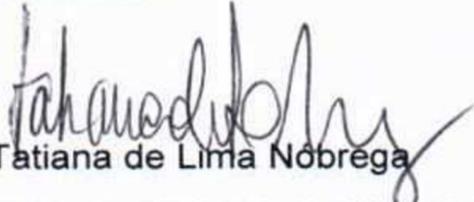
7. Diante de todo o exposto, então, considerando a previsão expressa de análise por parte de comissão administrativa na LCE nº 187/2011, posicionamo-nos no sentido de que os processos administrativos referentes a pedido de enquadramento no PCCV em razão do disposto naquele diploma legal sejam deferidos ou indeferidos com base na certidão emitida pelo órgão competente, passando a ser remetidos à esta DJP apenas quando constatados equívocos que ensejem consulta de natureza jurídica.

Recife, 29 de julho de 2012.

  
Maria Christina Canêjo E. de Azevedo  
Analista

  
Margarida de Lima Beltrão  
Matrícula nº 010002-1

De acordo:

  
Tatiana de Lima Nobrega  
Diretora de Apoio Jurídico Previdenciário